



PROCESSO N.º 529/97

DELIBERAÇÃO N.º 011/97

APROVADA EM 03/09/97

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Artigo 1º - item 31 da Deliberação n.º 018/80 - Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

RELATOR: BRASIL BORBA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista a Indicação n.º 001/97, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º - Fica alterado o Artigo 1.º, Item 31 da Deliberação n.º 018/80 - Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, que passa a ter a seguinte redação:

*“ 31 - As decisões do Conselho Pleno, sob forma de Deliberação e Parecer, são assinadas pelo Presidente e pelos respectivos Conselheiros relatores. “*

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de setembro de 1997.

aa) BRASIL BORBA; TEOFILLO BACHA FILHO; DOMENICO COSTELLA; ORLANDO BOGO; NAURA NANJI MUNIZ SANTOS; CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS; MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA; MARIA HELANA SILVEIRA MACIEL; SUELLI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS; HAROLDO MARÇAL, FLÁVIO VENDELINO SCHERER; CERES PERROTTI E PAULO MAIA DE OLIVEIRA.



PROCESSO N.º 529/97

Indicação n.º 003/97

APROVADA EM 02/09/97

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Artigo 1.º, item 31, da Deliberação n.º 018/80 - Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

RELATOR: BRASIL BORBA

A Deliberação n.º 018/80-CEE estabelece as normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

No item 31 do Art. 1.º a citada Deliberação estabelece:

*“ As decisões do Conselho Pleno, sob a forma de Deliberação ou Parecer, são assinadas pelo Presidente, pelos respectivos Conselheiros relatores e pelos Conselheiros presentes. ”*

Ora, as reuniões das Câmaras e do Conselho Pleno obedecem a um quorum de presença regulado por livro de presenças, firmado pelos conselheiros.

Assim, a exigência supracitada é dispensável, pois os conselheiros, com suas presenças, autenticam, ou não, a matéria discutida e votada.

Dessa forma, procurando racionalizar o trabalho do Conselho Pleno, evitando o “ *bis in idem* “, propomos nova redação do item 31, Art. 1.º da Deliberação n.º 018/80-CEE, que passará a contar da Deliberação em anexo.

É a Indicação.

- aa) BRASIL BORBA; PAULO MAIA DE OLIVEIRA; FLÁVIO VENDELINO SCHERER; TEOFILO BACHA FILHO; CERES PERROTTI E NAURA NANJI MUNIZ SANTOS.